



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005280/2005-52
Recurso nº 156.019 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.048 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente SMD COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

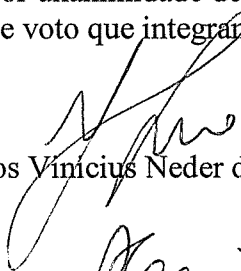
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

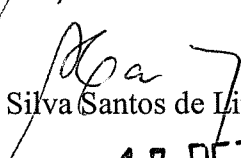
TEMPESTIVIDADE - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que perempto, nos termos do disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Selene Ferreira de Moraes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-18.780 da 2ª Turma da DRJ em Brasília, de 13.10.2006 que considerou o lançamento da multa qualificada procedente.

A recorrente foi cientificada desse acórdão em 10.11.2006 e apresentou recurso (doc. de fls. 1267 a 1288 em 15.12.2006).

Às fls. 1297 consta despacho da autoridade preparadora no qual consigna que a contribuinte apresentou o recurso intempestivamente. Foi lavrado Termo de Perempção.

É o relatório.

Voto

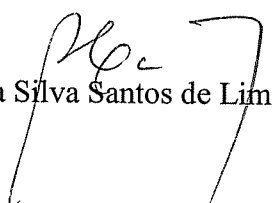
Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, Relatora

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Conforme o art. 5º do mencionado Decreto, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento e de acordo com seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

O despacho da autoridade administrativa de fl. 1297 consigna que o recurso voluntário é intempestivo. De fato, a ciência do lançamento se deu em 10.11.2006 e os 30 dias para apresentação do recurso venceram em 12.12.2006, enquanto que o recurso foi apresentado em 15.12.2006. Mesmo que fosse feriado em 12.12.2006, o prazo teria sido ultrapassado.

A tempestividade do recurso voluntário é um dos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso, por perempto.


Albertina Silva Santos de Lima